

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO



UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA

A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO EUROPEIA
NA ACTUALIDADE

por

Tiago Costa

PORTO

2012

TIAGO COSTA

UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA

A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO EUROPEIA
NA ACTUALIDADE

Dissertação final de Mestrado, orientada pelo

Doutor Manuel Fontaine

PORTO

2012

Agradecimentos

Quero agradecer á minha família (em especial á minha irmã de apenas 10 anos, que constantemente me questionava sobre o estado de elaboração desta minha dissertação), o facto de me ter dado apoio para não adiar a realização do trabalho que agora aqui apresento. Com esse apoio consegui conciliar trabalho, dissertação e agora mais recentemente a minha recruta no exército, que acabou por me retirar muito mais tempo do que esperava. Apesar de sentir que o trabalho não ficou completo da forma que mais desejava, penso ter conseguido focar os aspectos mais importantes acerca da temática por mim escolhida.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Manuel Fontaine, com quem consegui privar poucas vezes durante a elaboração pela minha falta de tempo, o facto de me ter indicado o caminho ideal para estudar um tema tão vasto como o do constitucionalismo europeu.

Um obrigado sincero a todos, pois sozinho não teria aqui chegado.

Siglas e Abreviaturas

Art.º	Artigo
Cf.	Conforme
CEE	Comunidade Económica Europeia
CEEA	Comunidade Europeia da Energia Atómica
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CED	Comunidade Europeia de Defesa
CIG	Cimeira Intergovernamental
CRP	Constituição da República Portuguesa
JAI	Justiça e Assuntos Internos
N.º	Número
P. (pp.)	Página (s)
PE	Parlamento Europeu
PESC	Política Externa e de Segurança Comum
SS	Seguintes
TJ	Tribunal de Justiça
TUE	Tratado da União Europeia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
V.	Ver
Vol.	Volume

Índice

	P.
1) Constitucionalismo Europeu	8
1.1) Introdução ao tema	8
1.2) Integração Europeia: um projecto histórico	12
1.3) Projecto de Constituição	15
1.4) Tratado de Lisboa	18
2) Princípios Constitucionais da União.....	19
2.1) Integração	20
2.1.1) Integração Diferenciada.....	21
2.1.2) Respeito pela identidade nacional dos Estados.....	21
2.1.3) Respeito pela diversidade cultural dos povos europeus	22
2.1.4) Solidariedade.....	22
2.2) Gradualismo.....	23
2.3) Democracia.....	24
2.4) Subsidiariedade	25
2.5) Proporcionalidade	26
2.6) Equilíbrio Institucional	26
2.7) Transparência	27
3) Relação Direito da União/Estados Membros	27
3.1) Primado do Direito da União	28
3.1.1) O seu alcance.....	30
3.2) Efeito Directo	32
4) Constitucionalização dos Tratados Constitutivos.....	33
4.1) Parlamento Europeu	33
4.2) Tribunal de Justiça	34
5) Da Legitimidade Democrática.....	35
5.1) O déficite de uma Constituição Ideal	36
5.2) Cidadania Europeia.....	37
5.3) O Referendo como via democrática directa.....	38

6) Constituição para que tipo de Estado?	39
6.1) Proposta federalista	40
6.2) Federalismo: via para a democracia processual	41
Conclusão.....	43

1) Constitucionalismo Europeu

1.1) Introdução ao tema

Nesta abordagem ao tema da “Constituição Europeia” importa analisar de que forma se chegou a tal concepção, em que se baseia, que tipo de fundamentação a suporta, qual a sua relevância para a coesão da União, bem como quais os aspectos mais discutidos em torno desta temática, no panorama nacional e europeu, tanto no plano jurídico, como no plano político. Muitas das discussões em torno desta matéria residem em mal-entendidos, que se diga muito por culpa do tipo de palavras empregues. É certo que a linguagem jurídica e política não prima pela univocidade, nem traz consigo uma precisão, tal como a da matemática. Há, por isso, que clarificar o que entendemos por Constituição Europeia.

Num primeiro plano, esta pode ser esclarecida (num sentido *material* ou natural) como a ordenação fundamental das diferentes formas institucionais de integração europeia, que culmina na União Europeia. Num outro sentido (*formal*, codificador ou moderno) poderá ser vista como um código exclusivo de direito público político, voluntariamente dedicado á ordenação de uma União Europeia, como resultado da conjugação de valores constitucionais comumente existentes nos vários Estados que a compõem¹.

Á parte disso, num plano mais histórico, há que referir que a ideia de Constituição advém originariamente da sua intrínseca relação com o Estado-Nação democrático, que encontrou na existência desta quase como que um meio de garantia existencial, meio pelo qual, lhe foi possível conciliar valores outrora incompatíveis, total ou parcialmente, tais como os da liberdade e segurança, mudança e ordem, ou até, interesse público e interesse privado.

Em conjunto, Estado democrático e Constituição percorreram um caminho de “mão dada” tendo servido de tela para a concretização das aspirações de liberdade e autodeterminação de inúmeros povos.

¹ Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA - “*Novo Direito Constitucional Europeu*”, Coimbra, Almedina, 2005, p. 20.

Foi no “povo” que o constitucionalismo mais se apoiou, para legitimar a ordem política instituída pelos corpos representativos, que em troca deveriam demonstrar que o seu produto exprime a vontade desse seu povo.

Numa definição sobre constitucionalismo, Dieter Grimm², considera-o como uma “inovação recente na história das instituições políticas”, que emergiu no último quarto do século XVIII, a partir de duas revoluções contra governantes hereditários opressivos³. Primeiro nas colónias britânicas na América do Norte, depois em França. A herança de valores deixada por ambas as revoluções, rapidamente se estendeu a outros territórios e, permitiu assim, que inúmeros Estados se formassem com base no respeito entre si e pela liberdade do indivíduo.

Devido a esse alastramento valorativo, logrou-se caminho para a abertura da chamada mundialização, a qual na mesma passada estimulou os fenómenos do macro e micro regionalização. Francisco Lucas Pires⁴, reconhecido como um constitucionalista europeu dos mais criativos considera que é sob as ondas de choque deste “apogeu”, que a Constituição do Estado-Nação democrático, acaba por entrar numa chamada “crise da pós-modernidade”, á qual se diagnostica uma espécie de “claustrofobia”, “entropia”⁵.

Globalização e fragmentação são no seu todo fenómenos que comportam uma ruptura histórica, correndo de igual forma também no plano normativo, onde provocam incómodo e preocupação perante um possível “vácuo jurídico” para lá das fronteiras terrestres, sendo que desta forma a Constituição deixa de ser o elemento chave do mundo político-jurídico, para passar a ser o seu pilar central, a partir do qual novas soluções emergem.

Consequentemente, os três elementos essenciais de um Estado viram a

² Professor de Direito na Universidade de Humboldt de Berlim, onde é igualmente director do Instituto de Estudos Avançados. A sua formação académica foi feita nas Universidades de Frankfurt e em Harvard. Encontra-se actualmente na Universidade de Yale, nos Estados-unidos, a título de professor convidado, para debates sobre constitucionalismo global.

³ Cf. PETRA DOBNER, MARTIN LOUGHLIN - *“The Twilight of Constitutionalism?”*, Oxford University Press, 2010, Parte 1, capítulo 1, p. 3.

⁴ V. MIGUEL POIARES MADURO - *“A Revolução Europeia - antologia de textos”*, por Francisco Lucas Pires, Parlamento Europeu, Maio 2008, pág. 121.

⁵ FRANCISCO LUCAS PIRES, *“Introdução ao Direito Constitucional Europeu”*, 1997, Almedina, p. 8.

sua concepção alterada, na medida em que, o território se tornou menos estanque, a população menos exclusiva e a soberania dos estados, menos indivisível. A própria noção de fronteira deixou de ter o mesmo sentido, bem como a noção de pertinência exclusiva suposta pela cidadania sofreu igualmente um enorme desgaste.

Estes são alguns dos efeitos indiscutivelmente sentidos com a agregação dos Estados a grandes grupos regionais, nos quais os anteriores “Estados-Império” agora vocacionam o estatuto de “Estado-Região”, com a condição de Estado-membro de uma enorme comunidade de Estados. É o que necessariamente aconteceu na Europa, onde originariamente surgiu uma comunidade com objectivos estritamente económicos e pacifistas, mas que rapidamente se deparou com outros bem mais ambiciosos. Parece-me indiscutível dizer-se que a constitucionalização da Europa teve os seus inícios a partir da dimensão económica, em boa parte fruto da ousadia que os economistas alemães e os defensores do *ordoliberalismo* tiveram ao empregar “vocabulário constitucional” no contexto europeu, através do conceito de *Wirtschaftsverfassung* (“constituição económica”) ⁶.

Os Estados que inicialmente actuavam e vivenciavam hábitos imperialistas dão hoje lugar a um auto posicionamento de Estados bem mais modestos e subsidiários na sua actuação, face áquilo que os fenómenos da internacionalização e de regionalização implicam. Em inúmeras áreas o Estado deixou de ser o principal detentor da última decisão como, por exemplo, em matérias ambientais, cujas afectações vão para lá de qualquer fronteira, ou então no próprio recurso á força, que sendo usado de forma desmesurada poderia colocar em perigo a subsistência de uma comunidade internacional sã e harmoniosa.

Perante este cenário, os Estados vêm perdendo competências para as organizações de integração regional, exigindo-se tanto da democracia como das garantias de juridicidade, um esforço importante de adaptação, para que não se perca de vista este “transbordar” de poder.

⁶ KAARLO TUORI, SUVI SANKARI - “*The Many Constitutions of Europe*”, Ashgate Publishing, Ltd., 2010, pp. 15-17. Esta conceptualização que derivada dos ideais “ordoliberais” tem por base três pontos fundamentais: (1) a criação de uma “ordem” (*ordo*) que evite as falhas dos mercados, dificultando o abuso de poder económico; (2) a organização de uma economia com mercados eficientes e competitivos; (3) e o assegurar de uma “ordem” forte, para uma economia justa numa economia social de mercado.

No entanto, não podemos negligenciar o valor que o Estado continua a ter, na medida em que ele mantém em si um conjunto de condições estritas, sob qualquer acto de transferência de soberania. Essas condições que mesmo sendo respeitadas, facilmente se vergam perante o crescimento dos chamados “poderes implícitos” das organizações supranacionais. É que, ao serem delegadas competências específicas, surgem em torno destas, outras, que são necessárias para o funcionamento adequado de uma organização e essas, por sua vez, estão já fora do alcance do controlo por parte dos tribunais constitucionais dando, por vezes, uma sensação de impotência, que traz aliada a si uma espécie de aceitação “gota a gota” da supremacia decisória dessas organizações, no campo de actuação em que elas germinaram.

Neste contexto de integração macrorregional, bem como na tentativa de encaço de uma espécie de “democracia global”, até á própria escala das Nações Unidas⁷, deparamo-nos com o surgimento de pulsões constituintes inovadoras, que apesar de se reverem no modelo originário ou nacional, fazem este reflectir e inflectir sobre si, falando-se assim num “mal-estar da Constituição”, tanto do lado intra como internacional⁸. É neste segundo plano, que nos deparamos com uma tentativa de reordenamento dos elementos que o constitucionalismo nacional viu fugir do seu encaço e inevitavelmente deixou de dominar, pelo que com esse objectivo se fala assim, num emergente “direito constitucional internacional”, tanto virado para as relações internacionais, como para uma sociedade internacional emergente, no sentido mais compreensivo do direito constitucional europeu, que importa agora estudar. Este é tido como resultado de um constitucionalismo moderno, o qual, pela sua vez, dá origem a um novo conceito, o de *constituição moderna*, a qual se espera que, por via de um documento escrito, contenha toda a ordenação jurídico-política, uma declaração de um conjunto de direitos fundamentais, com os respectivos modos de garantia, além de que ordene o poder político, para que este seja um poder limitado e moderado.

⁷ Tal como referiu o ex-secretário das Nações Unidas, Boutros-Ghali (1992-1996), no Parlamento Europeu em Estrasburgo, a 11 de Novembro de 1995.

⁸ V. GOMES CANOTILHO - “*Mal-Estar da Constituição e Pessimismo Pós-Moderno*”, Lusíada, Série de Direito, 01/3/97, pp. 57-65.

Este jovem constitucionalismo traz consigo um novo conceito de Constituição. No seu entendimento, só estaremos perante uma Constituição, se for verificada uma manifestação democrática directa, livre, secreta e universal da vontade do (s) Povo (s) envolvido(s), além de se ter que verificar preenchimento dos requisitos explícitos e implícitos que resultam do art.º 16º da Declaração dos Direitos do Homem⁹.

Tais requisitos não se aplicam, contudo, às constituições fundantes deste novo constitucionalismo, sendo que é a partir destas, que o constitucionalismo moderno se tem instituído. Trata-se, no entanto, de um conceito *ideal*, que não corresponde sequer a nenhum dos modelos históricos do constitucionalismo e que progressivamente se converteu num dos pressupostos básicos da cultura ocidental, ao ponto de já ter-se chamado “*conceito ocidental de constituição*” (Rogério Soares)¹⁰.

1.2) Integração Europeia: um projecto histórico

Finda a 2ª Guerra Mundial (1939-1945) e com a vitória dos aliados, a Europa passou de um cenário conflituoso, a um de tentativa de entendimento e reconciliação entre as partes envolvidas, ao contrário do que se havia passado após a guerra de 1914/1918. Uma ideia surgiu e se sobrepôs a todas as outras – preservar a paz entre as Nações da Europa. Tal posição foi desde logo tomada em Argel, por Jean Monnet¹¹, dois anos antes do fim do conflito, numa altura em já se faria prever a vitória aliada. Para tal concretização, os inimigos

⁹ Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA - “*Novo Constitucionalismo Europeu*”, Coimbra, Almedina, 2005, p.189.

¹⁰ Cf. ROGÉRIO SOARES, “*O conceito ocidental de Constituição*”, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, n.º 3743-3744, ano 116;

¹¹ “A prosperidade e os progressos sociais serão impossíveis enquanto os Estados da Europa não se integrarem numa unidade económica comum” – Jean Monnet, 1943. Francês de nacionalidade, Monnet enquanto consultor do seu governo foi uns dos principais inspiradores da Declaração de Schuman, que ajudou na criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), tendo presidido o seu órgão executivo entre 1952 e 1955, pelo que muitos o consideram como arquitecto da unidade europeia (CEE).

deveriam renunciar das suas pretensões hegemónicas e, mais importante ainda, partilhar das respectivas soberanias em favor de uma soberania comum.

O primeiro passo, que contou desde logo com o apoio do Ministro dos Negócios Estrangeiros francês Robert Schuman e, em seguida, do chanceler Alemão Konrad Adenauer, foi dado com a criação de um dispositivo, a CECA¹², que se destinou a colocar num patamar comum a produção das mais importantes matérias estratégicas da altura - o carvão e o aço. Seria assim, por etapas sucessivas, que a Comunidade deveria ser criada até transformar-se numa verdadeira Comunidade Política.

Um passo seguinte foi tentado em 1952, o de fundar a Comunidade Europeia de Defesa (CED), cujo projecto de formação foi, no entanto abandonado, pela recusa da sua ratificação em 1954, pela Assembleia Nacional francesa. Tal se compreende pela difícil viabilidade que este projecto enfrentou, por memórias que ainda eram recentes do conflito armado entre os seus participantes. Perante este cenário, os seis Estados envolvidos no projecto europeu foram levados a considerar que o prosseguimento deste teria maior probabilidade de concretização, se assentasse num domínio estritamente económico, opção que teve êxito na conferência de Messina, em 1955. Essa conferência, onde se destacou a participação de Paul-Henri Spaak¹³, conduziu à criação da Comunidade Económica Europeia (CEE) e à assinatura do Tratado de Roma em 25 de Março de 1957. Nessa mesma data foi assinado o Tratado que criaria a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA, EURATOM).

Inicialmente poderia parecer que se estava a dar início a uma “fortificação Europeia”, mas a ideia subjacente à criação das Comunidades Europeias, como se tem vindo a comprovar pelos sucessivos alargamentos, é a de abertura. Um dos alargamentos mais expressivos que confirma essa mesma ideia ocorreu em 2004, com o estender das malhas unificadoras aos países do Leste Europeu.

¹² A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, criada pelo Tratado de Paris de 18 de Abril de 1951, teve como objectivo a unificação a indústria europeia destas duas produções. França, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos e Itália assinaram originariamente este Tratado, dando origem ao processo de integração europeia, cuja missão se extinguiu em 2002.

¹³ Primeiro-ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros Belga, que presidiu o grupo de trabalho responsável pela elaboração do Tratado de Roma.

CEE, CEEA e CECA serviriam mais tarde como um dos três pilares da criação da União Europeia, aquando da celebração do Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1993, fruto da vontade dos Estados-membros em reforçar a sua União, na sequência da queda do muro de Berlim em 1989, que levaria a Alemanha a reunificar-se um ano mais tarde e, ainda, perante o desmantelamento da União Soviética. A Política externa e de Segurança Comum (PESC) e a cooperação nos domínios da justiça (JAI) e dos assuntos internos, constituíram o segundo e terceiro pilares da União Europeia, cujo Tratado constitutivo trouxe consigo um dos mais importantes conceitos caracterizadores da União: a cidadania europeia. Qualquer cidadão com nacionalidade de um dos Estados-membros passou igualmente a ser visto como cidadão da União.

Seguiram-se o Tratado de Amesterdão, que entrou em vigor em 1999 e, o Tratado de Nice, assinado em 2001, que vigorou a partir de 2003. O primeiro veio essencialmente introduzir no Tratado de Roma uma regulação para as matérias do asilo e emigração, ao passo que o segundo, procedeu a reformas nas instituições europeias, com vista a readaptá-las ao alargamento da União, a braços com a adesão de mais dez novos Estados-Membros em 2004 e outros dois em 2007, chegando-se assim a um total de 27 Estados¹⁴.

¹⁴ Prevê-se que a 1 de Julho de 2013, a Croácia venha a constituir-se como o 28º Estado-membro da União, além de que outros países como a Islândia, Montenegro, Turquia, Sérvia e Antiga República da Macedónia, são também actuais candidatos a uma futura adesão (fonte: http://europa.eu/about-eu/countries/index_pt.htm - acedido a 16/08/2012).

1.3) Projecto de Constituição

Em 2001, na Cimeira de Laeken (Bélgica), foi adoptada uma Declaração sobre o futuro da União Europeia¹⁵. Nessa declaração, é possível identificar os maiores desafios da União da actualidade, encontrados aquando da sua elaboração, nomeadamente o desafio democrático, no plano interno, indo de encontro com aquilo que são as “expectativas” dos cidadãos europeus, além do desafio levantado no plano externo, sobre o novo papel da União, num contexto globalizado, no qual esta deve assumir responsabilidades, dando respostas eficazes, no domínio do controlo do fenómeno globalizador. Basicamente, democracia, transparência e eficácia eram as palavras de ordem desta declaração.

Tal cimeira deu ainda origem ao “Projecto de Constituição¹⁶”, do qual decorriam exigências de uma maior intervenção da União no plano das relações externas, defesa e segurança, bem como, tão ou mais importante, a necessidade de estabelecer uma distinção inequívoca entre as competências exclusivas da União, face às dos Estados-membros e quais as competências que seriam partilhadas.

Após Maastricht foi possível progredir em variadas áreas, mas o sentimento predominante entre os Chefes de Estado e de Governo presentes em Laeken era de que o aprofundamento da União tinha entrado em “perda de velocidade”¹⁷, pelo que decidiram convocar uma “Convenção Europeia”, onde se reuniriam os representantes dos Estados-membros conjuntamente com os dos países que eram na altura candidatos a adesão, com vista a discutir os novos desafios e a aprovar um Projecto de Constituição Europeia. Tal Convenção estava encarregada de reflectir e formular propostas no sentido de aproximar os cidadãos ao projecto europeu e às instituições europeias, bem como estruturar o espaço e a vida política europeia, consagrando a União

¹⁵ Fonte: <http://european-convention.eu.int/pdf/lknen.pdf> (acedido a 14/08/2012)

¹⁶ Fonte: <http://european-convention.eu.int/docs/Treaty/cv00850.pt03.pdf> (acedido a 05/09/2012)

¹⁷ Cf. PEDRO ÁLVARES - “O Tratado de Lisboa e o Futuro da Europa”, Comissão Europeia, 2010, p. 13.

como bom exemplo de estabilização perante uma nova ordem mundial em crescente ebulição.

Em Outubro de 2004, os Estados-membros reunidos em Conferência Intergovernamental (CIG), acabaram por aprovar o então projecto de texto constitucional, apesar de que nenhum tipo de mandato expresso havia resultado da Declaração de Laeken, legitimando a anterior Convenção para tal efeito¹⁸.

Guilherme de Oliveira Martins dá um trato incisivo a este aspecto, referindo que a Convenção para o futuro da Europa tinha um mandato, preparatório e não substitutivo da CIG, o qual, em sua opinião, ela cumpriu¹⁹. Esta não poderia dar origem a uma Constituição, pois não estava instituída de poderes constituintes, que são da exclusividade dos Estados.

Formalidades á parte, em certa medida não é de forma alguma rebuscada a ideia de um texto constitucional europeu, dado que no seguimento de uma relação pacificamente inédita entre Estados e seus povos, já com mais de meio século, pautado por acentuados movimentos migratório, em que cada vez mais por hábito se relacionam tradições, conjugam ideias, negoceiam bens e serviços, em boa parte por inércia da evolução que o poder da sociedade de informação nos trouxe, aliada á evolução dos mercados financeiros e que surpreendentemente têm transformado o mundo em geral, seria importante conciliar e até, simplificar, o património comum já adquirido, no sentido de que todo este progresso não corra o risco de ficar estagnado por uma espécie de “engarrafamento” jurídico.

Jacques Chirac, por exemplo, foi um dos líderes políticos europeus a pronunciar-se em prol da existência de uma Constituição, que reorganize os Tratados, “de forma a tornar a sua apresentação mais coerente e compreensível aos olhos dos cidadãos”²⁰.

¹⁸ Cf. PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS - “O Princípio do Primado do Direito Comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros - dos Tratados ao Projecto de Constituição Europeia”, Principia, 2006, p. 14. Aqui a autora aporta-se a este aspecto, questionando se sem a existência dessa legitimidade atribuída à Convenção, não estaríamos perante um vício originário, o que invalidaria insanavelmente a nova Constituição.

¹⁹ GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINS - “O Novo Tratado Constitucional Europeu. Da Convenção á CIG”, Fundação Mário Soares/Gradiva, 2004, p. 111.

²⁰ JACQUES CHIRAC - “A nossa Europa”, in “Política Internacional - O Debate Constitucional na União Europeia”, Nº 22, Vol. 3, 2000, p. 68.

O ex-primeiro-ministro e ex-presidente da República francês, em discurso proferido perante o *Bundestag*, a 27 de Junho de 2000 (tendo sido o primeiro chefe de Estado estrangeiro a dirigir-se dessa forma a toda a Alemanha), anteviu esperançosamente, a adopção de uma Carta de Direitos Fundamentais em Nice.

Na verdade, na altura em que se realizou o Conselho Europeu de Nice, uma Carta dos Direitos Fundamentais²¹ da União foi solenemente proclamada, pretendendo-se a sua integração no texto da futura Constituição, mas dada a falta de ratificação desta, tal não chegou a acontecer. O facto de ela não estar constitucionalizada retira-lhe boa parte da força jurídica merecida e algumas das suas garantias podem não ter o alcance desejado, mas isso não impediu que ela viesse a vigorar autonomamente.

O surgimento desta Carta, em larga medida, teve que ver com o crescimento acelerado da própria União. O aumento gradual das suas atribuições, dos poderes de decisão e dos seus actos, com cada vez maior densidade normativa, fez com que a problemática dos direitos fundamentais viesse ao seu encontro, deixando de se impor apenas no plano interno de cada Estado. Isso se compreende desde logo porque “a problemática dos direitos fundamentais tem que ver com as relações das pessoas com o poder”²².

Só mediante um reforço do vínculo jurídico entre cidadãos e a União, se poderia dizer que estamos perante uma verdadeira comunidade de Direito. Foi como que sentida na União, a necessidade impreterível de criar este mecanismo de garantia, até para reforço da coerência da sua actuação, para com os Estados que a formam. O TUE assegura, por via do seu art.º 6º, a efectividade desta Carta de Direitos Fundamentais, frisando que esta jamais pode alargar as competências da União, tal como os Tratados proibem, mas tem a mesma força jurídica destes.

²¹ Fonte: <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000040181/documento/0001/> (acedido a 14/8/2012)

²² Expressão utilizada por JORGE MIRANDA - “*Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*”, Principia, 2006, p. 483. Jorge Miranda foi bastante crítico quanto á elaboração desta Carta, acusando os responsáveis da sua criação de não assumirem os verdadeiros objectivos que lhe estariam subjacentes. Para o autor, que reflectiu antes de efectivamente a Carta existir, o intuito subjacente a esta seria o de se dar um passo no processo de *constitucionalização* e, por essa via, abrir portas á *federalização europeia*. Não se insurge directamente sobre a validade ou não de tais pretensões, mas sim contra a falta de transparência e autenticidade que para si foi clara, em todo o processo antecedente á elaboração da Carta.

1.4) Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa surgiu como que uma resposta ao impasse levantado pela tentativa frustrada de ratificação do Tratado Constitucional. O Conselho Europeu de Junho de 2007 conferiu á Presidência portuguesa um mandato com vista a ser criado um Tratado Reformador, capaz de responder aos desafios da actualidade.

Por um lado, foi possível, com este novo Tratado, alcançar alguns dos objectivos que eram pretendidos no projecto constitucional, apesar de este não ter ambicionado metas tão elevadas como o anterior.

De entre as pretensões mais marcantes do projecto de Constituição, destacam-se desde logo a ambição de conferir personalidade jurídica á União, a de incluir em si a Carta dos Direitos Fundamentais, a de consagrar o princípio do primado, bem como a de definir os princípios fundamentais relativos às competências (princípios da *atribuição*, da *subsidiariedade* e *proporcionalidade*). Igualmente se previa a fusão do Tratado da União Europeia (TUE), com o então Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

Com Lisboa, procedeu-se á retoma de alguns destes objectivos. Foi conferida personalidade jurídica á União e definiram-se os princípios fundamentais relativos às competências nos mesmos termos que os que estavam definidos anteriormente. Já a fusão pretendida entre TUE e o TCE, para assim se dar origem a um instrumento único, contendo em si todo o direito primário da União, não veio a ocorrer. O que o Tratado de Lisboa fez, essencialmente, foi rever os Tratados então em vigor, mas sem lhes retirar as respectivas autonomias.

2) Princípios Constitucionais da União

A União Europeia assenta em alguns princípios fundamentais, pelo que se podem considerar como os seus princípios constitucionais. Por serem princípios estruturantes da União e do seu sistema jurídico devem ser tidos em conta como o núcleo da Constituição material da União. O facto de esta ainda não ter uma Constituição formalmente instituída, em nada leva a concluir que não exista uma *Constituição material*, porque efectivamente existe. Este entendimento não é de agora. Alguns autores evidenciam, como por exemplo, Paulo Rangel, a preexistência de uma Constituição e de um constitucionalismo europeu antes de este ter começado a ser debatido e avaliado²³.

Já de há muito tempo que tal tem sido jurisprudencialmente sedimentado pelo Tribunal de Justiça (doravante TJ), que olha para os Tratados institutivos como uma Constituição interna da União, como mais adiante irei explicitar.

Esta Constituição material é bem mais complexa do que se possa pensar. Ela cria a União, define os valores que a regem (e aos Estados-membros), fixa objectivos, atribuições e dá á União um aparelho orgânico e institucional para actuar, bem como torna o direito da União efectivo, através dos seus mecanismos próprios de interpretação e aplicação, sem esquecer a salvaguarda exercida sobre os Direitos Fundamentais dos seus cidadãos. A importância acrescida que estes princípios contêm, leva a que haja autores que os designem como o "*ius cogens*" europeu²⁴.

Estes princípios que regem o direito da União são verdadeiros *valores* - o seu "património constitucional comum". Já desde a Declaração Sobre a Identidade Europeia, de 1973, que se molda esta identidade sobre os valores comuns aos Estados-membros. Uma declaração inspirada no Estatuto do Conselho de 1949, que já na altura expressava o vínculo entre Estados-membros e os valores morais e espirituais que constituem o património comum dos respectivos povos, nomeadamente os da liberdade individual, da liberdade

²³ Cf. PAULO CASTRO RANGEL - "*Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional*", in "*Economia, Paramentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa*", Fundação Konrad Adenauer, 2012, p. 112.

²⁴ Cf. FAUSTO DE QUADROS - "*Direito da União Europeia, Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*", Almedina, 2012, p. 80.

política e do primado do Direito, tal como Fausto de Quadros recorda. São estes os verdadeiros princípios sobre os quais se funda uma verdadeira Democracia.

Apesar de pouco nitidamente visível, foi pelas mãos do Tratado de Amesterdão que a referência aos “valores comuns” foi instituída (a propósito dos objectivos da PESC), mas com a chegada do Anteprojecto de Constituição da União Europeia, que a Comissão Europeia apresentou á Convenção sobre o Futuro da Europa, esta referência ganhou um enorme fulgor. Será assim necessária e até, merecida, uma breve enumeração dos princípios mais relevantes, para que se tenha uma percepção adequada daquilo em que se funda esta Constituição.

2.1) Integração

Aquele que será um dos, senão mesmo, o mais importante princípio constitucional da União, que esteve sempre presente desde inicio, é sem duvida o principio da integração. Já nos habituamos a ouvir falar dele quanto ao Direito Internacional clássico, no sentido de que a soberania dos Estados é reconhecida de igual para igual. No entanto as várias soberanias, teoricamente vistas como iguais, recebem um trato pelo Direito Internacional apenas no sentido de coordená-las horizontalmente e filtrar as suas relações. Por sua vez, no seio da União este princípio ganha um sentido ainda mais alargado. No momento da sua integração, os Estados passam a fundir parcialmente as suas soberanias nacionais, o que deu origem ao conceito de “supranacionalidade”.

Por outro lado, um Estado que adira á União vai desde logo deparar-se com um corpo institucional bem definido, estruturado, dotado de poderes próprios, assegurados por uma relação hierárquica vertical, pela qual a União consegue criar entre si, os Estados e até indivíduos, uma margem tão alargada quanto possível de solidariedade e cooperação, em vista ao cumprimento dos objectivos comuns. Uma integração cujos objectivos vão desde o campo jurídico, político, ao social e cultural.

2.1.1) *Integração Diferenciada*

Com toda a naturalidade nem todos os Estados que têm aderido á União o têm conseguido fazer na mesma passada, seja por razões de ordem económica, social, política ou até jurídica. Para atenuar as diferenças entre Estados mais e menos desenvolvidos, com maior e menor capacidade rítmica de integração, surge assim este princípio, que no fundo permite que alguns Estados possam avançar na integração mais rapidamente do que outros, sem terem que estar á espera. Contudo importa ressaltar, que não estando todos os Estados da União em pé de igualdade, há que ter em atenção o princípio de não discriminação, que faz com que dessas desigualdades não surjam formas díspares de tratamento entre os estados.

Poder-se-á dizer assim, que a Europa tem evoluído a várias velocidades, algo que deverá continuar a ocorrer em futuros alargamentos.

2.1.2) *Respeito pela identidade nacional dos Estados*

Outro princípio que tem estado presente desde início no processo de integração europeia, é o do respeito pela identidade nacional dos Estados-membros. Este respeito é como que um complemento do princípio da integração e fundamentalmente reflecte-se sobre a identidade política, cultural e jurídica de cada Estado. Traz consigo uma reciprocidade entre União e Estados, na medida em que a primeira respeita a *Kompetenz-Kompetenz* interna dos segundos, e estes respeitam a da primeira, além do respeito igualmente necessário entre Estados.

Por outro lado, os Estados devem encarar com seriedade e reconhecer sempre valor a tudo o que já foi feito anteriormente, ou seja, todo o processo de integração deve ser visto como algo sólido e inalterável, sem possibilidades

de retrocesso. A isto se chama de *respeito pelo adquirido comunitário*, que se assume igualmente como outro princípio fundamental da União.

2.1.3) Respeito pela diversidade cultural dos povos europeus

Na sequência do respeito pela identidade nacional dos estados, há ainda uma parte desse princípio, que se destaca pelo valor acrescido que em si comporta - o respeito pela identidade cultural dos povos europeus, que não esquece as minorias. Basta uma simples leitura do actual art.º 2º, TUE, para nos apercebermos da inclusão deste princípio. Sem este, não teria sentido falar em respeito pela identidade dos Estados, dado que esta se funda, impreterivelmente, na identidade cultural do povo de cada Estado e, portanto, na diversidade em que ela se define. Somos levados a concluir que a União será tanto de Estados como de povos.

2.1.4) Solidariedade

O princípio da solidariedade está igualmente conexo ao da integração. Em conjunto, estes dois rompem com as concepções clássicas do Direito internacional, como já havia dito anteriormente.

Falar em solidariedade entre Estados e, entre estes e a União, significa desde logo a existência de um interesse comum a todos. Interesse esse que é visto como interesse global da União e que não se deve confundir com os interesses particulares dos Estados somados entre si.

No momento em que aderem á União, cada Estado assume-se perante um “contrato social”, em que o interesse da União se sobrepõe a todos os outros. Ao sacrificarem os seus interesses particulares em prol da União, cada

Estado obterá benefícios que dizem respeito ao interesse de todos. Daqui se pressupõem que cada Estado actue de acordo com outros dois princípios – lealdade e boa-fé.

Podemos ainda classificar este princípio, nesta perspectiva social, como uma “crença num modelo social europeu, que abrange a legislação social, o bem-estar social e o investimento em infra-estruturas sociais”²⁵.

Apesar de não ser ainda visível um modelo social europeu, tal como alguns autores referem, é inegável que um pouco por toda a Europa existe um elevado nível de investimento em programas de cariz social e de apoio ao emprego. Tal se deve á crença dos Estados, de que um bom investimento no sector público traz consigo uma solidariedade social mais eficaz.

2.2) Gradualismo

A integração europeia assumiu-se desde início como um projecto de construção progressivo, gradual e solidário. A declaração proferida por Robert Schuman, a 9 de Maio de 1950, é disso um exemplo ímpar - «A Europa não se fará de uma só vez, nem de acordo com um plano único. Far-se-á através de realizações concretas que criarão, antes de mais, uma solidariedade de facto.»

Além de um processo paulatino, a integração europeia é igualmente dinâmica e progressiva, na medida em que se manteve sempre ininterrupta (apesar de ter tido algumas fases mais conturbadas, como a de actual crise económica). Basta para isso repensar em alguns dos objectivos progressivamente alcançados, passando-se pela conquista de um mercado livre, á União Aduaneira, ao Mercado Comum e, por fim, á União Económica e Monetária plenamente alcançada em 2002.

²⁵ S. LUCARELLI - “*Values and Principles in European Union Foreign Policy*”, Taylor & Francis, 2006, p. 23. Nesta obra o autor apresenta um estudo pormenorizadamente interessante, quanto aos níveis médios de solidariedade social, nos vários Estados-membros, medidos em termos de percentagem do PIB gastos pelos governos em educação, saúde e sector publico. Conclui que a despesa pública na União Europeia, canalizada para o bem-estar social europeu, é a mais alta do mundo, enquanto as despesas médias em saúde e educação ficam abaixo das existentes nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Japão.

2.3) Democracia

O princípio da Democracia será talvez o que melhor descreve toda a União e a sua ordem jurídica, apesar da enorme vastidão á qual o seu significado está aliado. Em primeiro lugar, falar em Democracia no contexto do processo de integração europeia é, desde logo, falar em paz e sua manutenção, aquela que foi a primeira meta traçada, desde logo pela Declaração de Schuman em 1950.

Tal referência histórica á manutenção da paz, como um dos objectivos da União, está hoje plasmada no Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente no seu art.º 3º nº1.

Num sentido mais amplo, falar em Democracia é falar igualmente em liberdade, segurança e justiça. Conquistou-se na União Europeia um espaço de livre circulação e concorrência (onde nos deparamos com um princípio de economia social de mercado), bem dotado de mecanismos e instituições democráticas, que ao longo dos anos se têm vindo a reforçar e a amadurecer.

Tal como Fausto de Quadros refere, a própria eleição do Parlamento Europeu por sufrágio directo e universal foi excelente contributo para o respeito deste princípio²⁶, algo que serve até como bom exemplo de como a União tem enveredado pela via democrática e a sua actuação assenta na democracia representativa. Basta para tal lermos o artº 45º do Projecto de Constituição Europeia, para nos apercebermos disso mesmo.

É importante referir que a Democracia da União, não é novidade para quem a ela adere. É apenas aceite como membro da União, o Estado que por sua natureza já respeite e faça cumprir, com efectividade, os princípios democráticos em que a União assenta, desde logo, o respeito pelos Direitos Fundamentais.

²⁶ Cf. FAUSTO DE QUADROS - "*Direito da União Europeia, Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*", Almedina, 2012, p. 99.

2.4) Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade tem que ver com o exercício das competências da União, mais concretamente com aquelas que podem ser exercidas tanto por esta, como pelos Estados-Membros. Quer então isto dizer que existem atribuições concorrentes. Quando isto acontece, a intervenção da União em domínios que não sejam da sua competência exclusiva, só ocorrerá sempre que se entender que os objectivos da acção em questão não possam ser suficientemente alcançados pela actuação dos Estados-membros, seja a nível central, regional ou local. É o que facilmente se conclui da leitura do artº 5º, nº 3, TUE.

Basicamente o que se pretende é que a actuação da União ocorra o mais próximo possível das pessoas, ficando essa actuação primeiramente sob a responsabilidade das entidades nacionais, às quais compete (nomeadamente os tribunais nacionais) verificar a aplicação conforme do direito da União.

Assim, a subsidiariedade além de possuir um carácter político, detém igualmente um carácter jurídico.

Por um lado, este princípio adopta uma filosofia descentralizadora entre União e Estados membros e ainda, ao mesmo tempo, permite assim relativizar o âmbito da soberania que os Estados vão conservando no processo de integração europeia. Será legítimo pensar-se que quanto mais audaz e coerente for a actuação dos Estados, mais soberanos eles permanecerão.

2.5) Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade contido actualmente no artº 5º, nº4, TUE, a par do princípio anteriormente referido, apresenta-se como que uma regra limitadora na esfera de acção da União, mais concretamente quanto ao exercício das suas competências. Esta deve actuar apenas na medida do necessário, para atingir os objectivos traçados pelos tratados. Trata-se de uma regra geral de direito que se apresenta como uma necessidade de medida e proibição de excessos.

2.6) Equilíbrio Institucional

Este princípio reporta-se ao respeito recíproco que os vários órgãos da União devem ter pelas competências decisórias uns dos outros. Habitualmente se classifica o sistema instituído entre os órgãos da União como de “pesos e contrapesos”, especialmente na relação entre Conselho Europeu, Parlamento Europeu e Comissão Europeia.

Até mesmo no que respeita á participação dos Estados nos órgãos, o sistema adoptado respeita uma proporção entre Estados grandes, medianos e menores.

Contudo, o caracter deste princípio, comparado com os demais, é de certo modo relativo, na medida em que se vier a ocorrer uma revisão dos tratados, respeitando-se os termos que estes prevêem, que venha a alterar o sistema institucional da União, mais concretamente a relação de poderes entre órgãos, não estaremos perante uma violação deste mesmo princípio, se tal revisão resultar de uma necessidade resultante do respeito pelos já referidos princípios da integração e do gradualismo.

2.7) Transparência

Este princípio postula que na União as decisões deverão ser tão abertas e claras quanto possível. Inicialmente dizia apenas respeito ao acesso à informação e aos documentos da União, à codificação e à qualidade na feitura do Direito derivado. Com o Tratado de Amesterdão foi consagrado como um direito subjectivo, dando-lhe uma maior amplitude e definindo-o para o conjunto global dos actos da União.

A importância do princípio da transparência cresceu de tal ordem que até o próprio Projecto de Constituição Europeia incluiu um preceito referente à “Transparência dos trabalhos das instituições da União” - artº 49º.

3) Relação Direito da União/Estados Membros

Tendo em apenas atenção a dados históricos e a princípios estruturais, parece tornar-se fácil que se aceite e compreenda o surgimento de uma futura Constituição para a Europa e até, o quão importante a sua aprovação poderá ser, para a continuidade do processo de integração e construção europeia, numa altura em que a preocupação em torno dos direitos fundamentais é crescentemente discutida a nível europeu, principalmente nos Estados com maiores dificuldades de consolidação económica.

A articulação entre constitucionalismo europeu e nacional nem sempre foi a mais saudável. Esta suscitou, desde logo, problemas quanto à noção de “última instância” de autoridade na Europa, onde nem sempre a aplicação do direito da União decorre da forma mais tranquila.

Os conflitos entre direito da União e as Constituições nacionais trouxeram à discussão a própria questão da soberania: saber qual a instância

de poder que prevalece sobre as demais. Para compreensão desta problemática, Miguel Poiares Maduro, identifica duas narrativas distintas: uma apresentada pelo Tribunal de Justiça (TJ) e outra pelos tribunais constitucionais nacionais²⁷. Mais adiante falarei de como o TJ influenciou na chegada ao tema da Constituição Europeia.

Para quem pela primeira vez se debruçar sobre esta questão, não irá restar dúvidas sobre quem detém a competência das competências. Basta para tal ler um manual de direito comunitário, a partir dos quais facilmente se extraem e compreendem os princípios em que o direito da União assenta que quase somos levados a cair no espanto quanto ao facto de nem todos a terem recebido de braços abertos.

3.1) Primado do Direito da União

Uma das questões mais intrigantes suscitadas pela articulação entre o direito da União e o nacional decorreu do princípio do *primado*, cuja aplicação é geralmente respeitada pelos tribunais nacionais. Cada vez mais estes aplicam o direito da União sem levantar dúvidas ou questionar a legitimidade de tais normas.

Parece tratar-se de uma gradual adaptação em que vão surgindo aqui ou ali, situações de incerteza, que na maior parte vezes surgem por se estar perante casos, cuja tipicidade de matérias ainda não havia sido analisada anteriormente, ou pouca jurisprudência existe em torno delas. Parece-me bem que não se pense, apenas pela ocorrência pontual de desvios a este princípio, que estamos perante elementos de prova que evidenciam a dependência deste para com o direito nacional. Em todo o caso, o mecanismo do *reenvio prejudicial* foi como que um bem achado para tais inconveniências.

²⁷ Cf. MIGUEL POIARES MADURO - "A Constituição Plural: Constitucionalismo e União Europeia", Principia, 2006, pp. 15-22.

Contudo, para que não se fique com a ideia de que o *primado* sempre foi visto como um dado adquirido importa referir que, até formulação do Tratado Constitucional, este princípio nunca havia sido expressamente consignado. De entre inúmeras novidades trazidas pelo Tratado, deparamo-nos com a afirmação expressa deste, que foi dos princípios que mais deu que falar internamente ao longo de meio século de integração²⁸. Em Portugal, o reconhecimento ou não do primado do direito comunitário face às normas constitucionais, foi um dos aspectos que mais dominou o debate doutrinário, chegando até a levantar-se a questão de uma eventual a fiscalização da constitucionalidade de actos da União Europeia.

Foi a 15 de Julho de 1964, com o acórdão *Costa v Enel*, que a consagração deste princípio de concretizou. De forma sintetizada, o Tribunal de Justiça declarou nesta decisão, que o direito proveniente das instituições europeias se integra nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, pelo que estes estão obrigados a respeitá-lo.

Desta forma, o direito europeu sobrepõe-se ao direito nacional, na medida em que uma norma nacional se for contrária a uma disposição europeia, esta última é a que deverá prevalecer e ser aplicada. Permite-se, assim, uniformizar a aplicação e eficácia do direito da União, cuja finalidade primordial é a de assegurar a protecção igualitária de todos os cidadãos europeus.

²⁸ Cf. PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS - “O Princípio do Primado do Direito Comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros – dos Tratados ao Projecto de Constituição Europeia”, Principia, 2006, p. 14.

3.1.1) O seu alcance

O primado do direito da União tem carácter absoluto sobre os direitos nacionais. Assim, todos os actos da União com força vinculativa beneficiam deste primado, sejam eles resultantes de direito *primário*, de direito *derivado* ou *subsidiário*²⁹.

Por direito *primário* entende-se aquele que resulta directamente dos Tratados, nomeadamente do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), que enumeram a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, bem como estabelecem os poderes das instituições europeias. Para além destes Tratados, o direito primário inclui os Tratados modificativos da UE e protocolos anexados a estes.

Já por direito *derivado* são entendidos os actos *unilaterais* e os actos *convencionais*. Os primeiros referem-se concretamente a actos que tipicamente são adoptados pelas instituições europeias no exercício das suas funções. Vêm previstos no artigo 288º, TFUE, sendo eles os regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres. Também como unilaterais surgem outros actos, por sua vez atípicos, nomeadamente os que não constam nesse mesmo artigo. Por actos atípicos entendem-se as comunicações, recomendações, os *Livros Verdes* (documentos de discussão lançados pela Comissão Europeia para estimular o debate sobre determinado assunto) e os *Livros Brancos* (conjunto de propostas oficiais que servem como “rascunho” para uma futura lei). Ainda dentro do direito derivado temos os actos *convencionais*, que se traduzem em acordos assinados entre Estados-Membros, acordos entre a UE, por um lado, e organizações ou países terceiros, por outro e, ainda, os acordos interinstitucionais, ou seja, entre as instituições da União.

²⁹ Fonte:

http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/decisionmaking_process/114534_pt.htm (acedido a 05/08/2012).

Por ultimo, o direito *subsidiário*, além de englobar toda a jurisprudência do TJ, comporta o direito internacional e os princípios gerais de direito, sendo prática recorrente do TJ servir-se das fontes de direito *subsidiário*, para colmatar as lacunas do direito primário e derivado.

Todos os actos nacionais estão sujeitos a este princípio, independentemente da sua natureza (lei, regulamento, portaria, despacho, etc.), ou de estarmos perante diplomas emitidos pelo poder executivo ou legislativo dos Estados-Membros.

O poder judicial é da mesma forma influenciado pelo primado, de tal ordem que o juiz nacional não deve aplicar disposições contrárias ao Direito da União. Isto ocorre porque a supremacia que a força normativa da União imprime sobre as ordens jurídicas nacionais, transcende as próprias constituições nacionais. Estas abriram portas á normatividade europeia, via *revisão constitucional*, de forma a que este tivesse assegurada a sua eficácia internamente. Diz-nos o art.º 8º, nº4, da Constituição Portuguesa, que “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, *nos termos definidos pelo direito da União (...)*”.

Ora, ao aportar-se desta forma ao direito da União, torna-se possível extrair da parte final deste preceito, que a aplicabilidade de normas europeias na nossa ordem está vinculada ao que o direito da União entender, pelo que daqui se poderá assim retirar o reconhecimento do efeito que o *primado* do direito da União tem sobre nós.

Poder-se-á dizer que com a chegada do Projecto de Constituição Europeia, as dúvidas que restavam sobre o primado ficaram sanadas. Isto porque esse mesmo projecto, expressa no seu art.º 10º de forma inequívoca, o carácter de superioridade que a Constituição e o direito adoptado pelas instituições europeias no exercício das suas funções, assumem perante as ordens internas dos Estados-membros.

3.2) Efeito Directo

Consagrado pelo TJ no acórdão *Van Gend en Loos* a 5 de Fevereiro de 1963, o princípio do *efeito directo*, em conjunto com o princípio do primado, consubstancia-se num dos princípios fundamentais do direito da União. A sua concepção tem por base a possibilidade de os particulares poderem invocar directamente uma norma europeia, seja perante uma jurisdição nacional ou europeia³⁰. Garante-se com isto, a aplicabilidade e eficácia do direito europeu nos Estados-Membros da União, sem que para isso alguma instituição europeia tenha de actuar primeiramente.

O Tribunal afirmou nesse mesmo acórdão, que o direito europeu comporta obrigações para os Estados-Membros, mas também direitos para os particulares. Os particulares podem, assim, prevalecer-se destes direitos e invocar directamente normas europeias perante jurisdições nacionais e europeias (*efeito vertical directo*). Assim, não é necessário que o Estado-Membro integre a norma europeia em questão na sua ordem jurídica interna. O efeito directo aplica-se a relações entre particulares e estados, mas pode ser estendido às relações entre todos os particulares (*efeito horizontal directo*).

Escusado será dizer que o *efeito directo* seria igualmente um dos princípios a respeitar perante a existência de uma Constituição Europeia.

³⁰ Fonte:

http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/decisionmaking_process/114547_pt.htm (acedido a 05/08/2012).

4) Constitucionalização dos Tratados Constitutivos

Os Tratados Constitutivos são a origem das Comunidades Europeias, cuja evolução, ao longo das últimas décadas, deu lugar à actual União Europeia. São, portanto, a génese do ordenamento jurídico da União, estando por isso no topo da hierarquia normativa, que hoje em dia nos é familiar.

De todas as narrativas constitucionais europeias, a que é contada pelo Tribunal de Justiça é a que mais se consegue destacar e que mais marcou todo este processo evolutivo a caminho do constitucionalismo europeu moderno que vivenciamos. A actuação do TJ consubstanciou-se naquilo a que poderemos chamar de “núcleo” do direito Europeu. Foi com base nas suas decisões, que a ordem jurídica europeia atingiu a independência³¹.

Além do papel desempenhado pelo TJ, há outro responsável pela aplicação da teoria constitucional aos tratados – o Parlamento Europeu.

4.1) Parlamento Europeu

Desde 1979, que se elege o Parlamento Europeu (PE) por sufrágio universal. Tal levou a que este se viesse a assumir como assembleia constituinte da União, sendo que para si existem razões de várias ordens que justificam a existência de uma Constituição Europeia, nomeadamente de ordem política e jurídica³².

As razões de cariz político encontradas fundam-se essencialmente na estagnação que o processo de integração sentiu e nas crises económicas com que a Europa se tem deparado. Já as razões de ordem jurídica encontram a sua razão de ser, na declaração de autonomia feita pelo TJ, quanto ao direito da União sobre as ordens jurídicas internas.

³¹ Cf. KAARLO TUORI, SUVI SANKARI - *“The Many Constitutions of Europe”*, Ashgate Publishing, Ltd., 2010, p. 17.

³² Cf. RICARDO MIGUEL LLOPIS CARRASCO - *“Constitución Europea: un concepto prematuro”*, Tirant Lo Blanch, 2000, p. 25.

4.2) Tribunal de Justiça

Reconhece-se a actuação do TJ como uma das passagens mais marcantes da história de todo o processo de integração europeia. Enquanto órgão autónomo da União, o TJ deixou rastros nas matérias mais importantes e fundadoras daquilo que entendemos por União Europeia. A sua jurisprudência fez com que a União subsistisse e crescesse durante décadas. Reiterou desde sempre, elementos fulcrais, como o já referido efeito directo e primazia do direito da União sobre as restantes ordens estaduais. Permitiu a salvaguarda de direitos fundamentais, quando nem os próprios estados o fizeram da forma mais correcta e, ainda, se debruçou sobre as próprias competências da União, clarificando os seus limites de actuação.

Foi com base nas suas decisões que o tema da constitucionalidade europeia ganhou o fulgor actualmente conhecido. Ao invocar os Tratados Constitutivos nas suas decisões, por estes conterem normas passíveis de serem qualificadas como constitucionais, o TJ retracta-os como pilares da Constituição Europeia, algo que faz todo sentido. O facto de o TJ ter “constitucionalizado” os Tratados na sua jurisprudência levantou inúmeras vozes dissidentes contra si. Mas tal como Paulo Rangel refere, “o pior cego é aquele que não quer ver”³³, ao explicar que a questão de se adoptar ou não uma constituição, na União Europeia, é uma pergunta sem sentido, pois a existência do constitucionalismo europeu e da constituição antecede a própria formulação da pergunta. Não é necessária, a meu ver, uma declaração da existência de uma Constituição Europeia. Ela está fraccionada pelos vários tratados que foram “construindo” a União e que foram permitindo a sua democratização.

³³ PAULO CASTRO RANGEL - “*Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional*”, in “*Economia, Parlamentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa*”, Fundação Konrad Adenauer, 2012, p. 112

5) Da Legitimidade Democrática

O que falta a esta Constituição para que seja definitivamente aceite? É de todas as possíveis questões levantadas em torno dela, a que talvez mais desperte um determinado *animus* na procura de uma resposta, que contenha em si a solução mais acertada. Tal como a economia comporta os seus défices virtuosos e defeituosos, esta Constituição contém igualmente as suas falhas. Nada é perfeito. Essas “imperfeições”, por assim dizer, pecam essencialmente pela incompletude de elementos que encontramos em qualquer Constituição tida como “exemplar”. Desde logo quanto a elementos basilares que legitimam a sua própria existência, tais como o Poder Constituinte. A existência de um défice democrático deste tipo leva a que ela não seja vista como “credível” aos olhos de todos os que se interessam pela matéria. Desde logo se questionou se um tratado teria legitimidade para “dar á luz” uma Constituição. É óbvio que não.

Toda e qualquer Constituição de um Estado-democrático deriva do Poder Constituinte, o qual reside na vontade generalizada do seu povo.

È este, portanto, o maior desafio imposto á nova Constituição, á qual parece apenas restar esperar, que a generalidade dos cidadãos europeus expresse inequivocamente o seu apoio, a sua aceitação, para que no fim ela não tenha passado de um périplo.

5.1) O déficite de uma Constituição Ideal

Perante a falta de um suporte autolegitimado como o Poder Constituinte, bem como dos da Guerra ou da Revolução será, portanto, da adesão positiva dos cidadãos que esta Constituição mais depende.

A legitimação é algo que ocorre por uma sucessão natural de acontecimentos e que não pode ser adquirida quando mais convém ou é necessária, nem pode advir de qualquer mecanismo de diversão política criado para o efeito. Francisco Lucas Pires referia (bem antes das propostas de texto constitucional, Tratado Constitucional e a consequente realização dos referendos) que o que falta aqui, é uma “dimensão subjectiva”³⁴. Em nada se equivocou. Por outras palavras e, no meu entender, no seio do povo europeu falta como que um laço emotivo para com esta a Europa alargada.

Apenas como situação hipotética exemplificativa, imaginemos que, em qualquer parte do mundo, encontramos um cidadão europeu e lhe perguntamos a que país pertence. Certamente dirá que é espanhol, italiano, alemão, português ou de outro qualquer Estado-membro da União, em vez de se assumir desde logo como cidadão europeu. Talvez isso resulte do tipo educativo próprio de cada país, em que parece inculcar-se uma característica associada a algum tipo de temor, ou repúdio por qualquer tipo de intromissão externa nos “nossos” assuntos de Estado, que habitualmente são identificáveis quando a generalidade das pessoas é confrontada com alguma regulamentação imposta, que não pelos nossos órgãos institucionais nacionais³⁵. Na verdade, a sensação que reside, é a de que muitos negligenciam ou até desconhecem, a importância que o processo de Integração Europeia tem tido nas nossas vidas e a forma como isso molda o nosso dia-a-dia. Este será eventualmente, um dos pontos de discussão, se se observar com mais detalhe, esta dimensão subjectiva no seio da cidadania europeia.

³⁴ FRANCISCO LUCAS PIRES, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, 1997, Almedina, p. 62.

³⁵ Cf. PAULO CASTRO RANGEL - *“Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional”*, in *“Economia, Parlamentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa”*, Fundação Konrad Adenauer, 2012, p. 105.

5.2) Cidadania Europeia

Uma das bases fundamentais para a legitimação da Constituição Europeia é, como disse, a aceitação expressa por parte dos cidadãos europeus, que constituem o que podemos entender como *demos* europeu.

A criação de uma *cidadania europeia* teve por base a necessidade de reforçar a defesa dos direitos e interesses dos nacionais dos Estados-membros da União. Não só os cidadãos nacionais viram os seus direitos reforçados com esta conceptualização, como também a própria União saiu mais reforçada. Por outras palavras, a criação de tal cidadania trouxe consigo uma vertente bem mais social e humanista a esta Europa alargada, que deixou de apenas de ser vista apenas como um interesse económico dos vários Estados.

Desde o acordo de Schengen, assinado a 14 de Junho de 1985, com o qual se “suprimiram” as fronteiras terrestres entre países europeus, a cidadania europeia começou a ter grande significado. Mais que tudo era necessária uma aproximação da Europa aos seus cidadãos, a quem se reconhece o estatuto de *pilar* que sustenta toda a estrutura democrática desta nossa União. Além da já referida eleição por sufrágio universal e directo do Parlamento Europeu, que serve como um exemplo flagrante do exercício da cidadania europeia, basta pensar-se, também a título exemplificativo, na quantidade de documentos idênticos existentes entre os Estados-membros, que hoje em dia facilitam esse mesmo exercício (ex.: Carta de condução, Cartão Europeu de Seguro de Doença, entre outros).

Com toda a naturalidade, este conceito de cidadania foi-se igualmente renovando ao longo das várias etapas do processo de integração. Podemos afirmar que hoje em dia, a grande preocupação já não é só a de melhorar a qualidade de defesa dos direitos económicos e sociais dos cidadãos, mas sim tornar a cidadania europeia muito mais activa e participativa nas decisões que ditarão o futuro próximo da Europa. Esta foi uma das apostas que o Tratado de Lisboa trouxe consigo e conseguiu concretizar.

Um dos melhores exemplos, que espelha um reforço de poder participativo dos cidadãos é a possibilidade incrementada em 2012, de estes poderem “convidar” a Comissão a apresentar propostas legislativas. Para esse efeito, é necessário que a iniciativa recolha, pelo menos, um milhão de declarações de apoio provenientes de um número significativo de Estados-Membros³⁶.

5.3) O Referendo como via democrática directa

A democracia directa da actualidade tem por base o poder deliberativo do Povo e não apenas para eleição dos seus representantes. De todas as formas de decisão, a que mais se afigura clara e justa será aquela que é tomada pela maioria, além de que a legitimidade de uma decisão tomada pela maioria, dificilmente será contestada. O referendo surge assim, como mecanismo democrático para a tomada de decisões altamente importantes, que requerem uma expressão da vontade generalizada do Povo. É o que necessariamente acontece com a Constituição Europeia.

A possibilidade de sujeitar assuntos da Europa a referendo nem sempre foi consensual. Houve quem se apoiasse na Constituição de 76, para condenar tais referendos á inconstitucionalidade, esquecendo-se, no entanto, que o processo Europeu já há muito tempo que a havia subvertido, obrigando-a a revisões *a posteriori* de compromissos europeus³⁷.

O problema que muitas vezes reside em torno de um referendo é a falta de esclarecimentos prévios sobre a questão em que ele incide. No caso específico da Constituição Europeia, muito se pensou que razões teriam levado tanto franceses, como holandeses a votar contra a sua aprovação. Este “não” em ambos os países, não terá sido por motivado por discordância directa com aquilo que a tão pretendida Constituição pretendia tutelar, mas sim terá sido derivado de um descontentamento generalizado de ordem social e económica,

³⁶ Fonte: http://europa.eu/lisbon_treaty/glance/index_pt.htm (acedido a 23/08/2012).

³⁷ Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA - “*Novo Direito Constitucional Europeu*”, Coimbra, Almedina, 2005, p. 245.

cujo “grito de revolta” encontrou no “não” como que uma forma de se expressar, contra as políticas estaduais. Importa recordar, por exemplo, que em França, já por altura do referendo, havia uma elevada taxa de desemprego³⁸, ao passo que, na Holanda, se generalizava certo receio de perder algumas das conquistas legais mais marcantes, nomeadamente a ampla aceitação dos negócios com base na prostituição e na liberalização de drogas leves.

6) Constituição para que tipo de Estado?

A União vive uma clara indefinição desde a não aprovação do Tratado Constitucional, indefinição que foi catapultada pela actual crise, (aparentemente apenas económica) além dos efeitos sentidos levantados pelo impasse que houve aquando da aprovação do Tratado de Lisboa, resultante da votação negativa dada pela Irlanda, numa primeira tentativa de ratificação em 2008.

O tema da Constituição Europeia arrastou consigo outra questão: a do federalismo. Tal ideia ganhou ainda mais vigor, com a reformulação institucional que a Constituição Europeia propôs para a Europa e que levou a especular-se se poderíamos ou não classificar esta forma de associação de Estados como uma Federação. A incerteza quanto á forma como poderemos classificar a actual União Europeia, levou até que Paulo Rangel a alcunhasse, de forma no minimo caricata, de O.P.N.I. (objecto político não identificado)³⁹.

Há quem defenda que a Europa já apresenta traços claros de um modelo federal, independentemente de haver ou não uma Constituição

³⁸ Fonte: <http://www.espacoacademico.com.br/049/49damasio.htm> (acedido a 17/09/2012)

³⁹ PAULO CASTRO RANGEL - “*Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional*”, in “*Economia, Parlamentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa*”, Fundação Konrad Adenauer, 2012, p. 107.

formalmente instituída. A existência de uma moeda única como o euro, não será já um claro sinal de que já estamos perante uma Federação?⁴⁰

Seria, no entanto, minimalista referir apenas o euro como uma pista que nos guia a esta ideia de fundo que é a do federalismo. Existem obviamente outros aspectos na estrutura europeia, que nos encaminham ao reforço desta conclusão. Desde a já referida sobreposição das normas jurídicas da União aos sistemas jurídicos nacionais, á fronteira externa comum ou desde a centralização do sistema bancário, ás deliberações por maioria, entre outros exemplos, encontramos aspectos que comportam em si elementos federadores por natureza.

6.1) Proposta federalista

Num discurso proferido na Universidade de Humbolt, em Berlim, a 12 de Maio de 2000, Joska Fischer⁴¹, questionava-se quanto á finalidade da integração europeia e se o seu método de integração (“método Monnet”), utilizado até á data, teria capacidade para o alargamento da União ao Leste Europeu, dando a devida integração aos países da ex-União Soviética. Previa que tal alargamento traria consigo dificuldades de absorção para as velhas instituições e mecanismos da UE, além de possíveis problemas para o equilíbrio democrático. Propunha então a construção de uma Europa focada, não apenas no interesse dos Estados, mas igualmente virada para a integração dos povos da Europa de Leste. Objectivamente a proposta de Fischer assentou na “passagem de uma *Confederação* á *Federação*”, quanto á finalidade da integração europeia⁴².

A principal distinção entre Confederação e Federação assenta no facto de nas confederações, os estados não abandonarem as suas soberanias, (tal como tem acontecido na União Europeia) ao contrário do que se sucede nas

⁴⁰ Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA - “*Novo Direito Constitucional Europeu*”, Coimbra, Almedina, 2005, p. 218.

⁴¹ Na altura, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha.

⁴² JOSCHKA FISCHER - “*Da Confederação á Federação*”, in “*Política Internacional - O Debate Constitucional na União Europeia*”, Nº 22, Vol. 3, 2000, p. 46 e ss.

federações, em que a soberania é transferida para o Estado federal. Dá-se o nome de Federação ou Estado federal a um Estado composto por diversas entidades territoriais autónomas dotadas de governo próprio - os estados. Regra geral, os estados que se unem para constituir a Federação são autónomos, ou seja, possuem um conjunto de competências ou prerrogativas garantidas pela Constituição, que não podem ser suprimidas ou alteradas de modo unilateral pelo governo central.

Contudo, apenas o Estado federal é considerado soberano, até para efeitos de reconhecimento de personalidade jurídica pelo Direito internacional.

6.2) Federalismo: via para a democracia processual

Uma das falhas encontradas no funcionamento da União Europeia tem que ver com a democracia processual. Não existe uma forma adequada de recondução directa á vontade dos povos europeus, ou seja, a decisão maioritária dos cidadãos europeus de pouco ou nada vale na tomada das decisões.

A ter sido adoptado anteriormente, um modelo que instituísse as decisões com base nas escolhas feitas por maioria, o impasse da Constituição Europeia muito provavelmente não chegaria sequer a levantar-se, dado que a maioria da população europeia se pronunciou favoravelmente pela sua aprovação, excepçionados os referendos francês e holandês.

Este tipo de universo eleitoral certamente que não teve ainda “pernas para andar”, devido a receios, por parte dos Estados, que até são de compreender, de verem alguns dos seus interesses vitais serem dominados pela vontade majoritária⁴³. Se o que se pretende é transformar União numa democracia pura de larga escala, teria sentido adoptar-se *ipsis litteris*, a forma deliberativa que é comum aos estados democráticos, permitindo-se assim que

⁴³ Cf. PAULO CASTRO RANGEL - “Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional”, in “Economia, Parlamentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa”, Fundação Konrad Adenauer, 2012, p. 109.

ao longo do tempo a escolha de novos valores a tutelar, no presente e futuro, seja feita democraticamente no tempo próprio de cada geração. Refiro-me concretamente ao instituir de um sistema decisório liberto do controlo estadual, pois o poder de decidir em democracia é algo que pertence exclusivamente aos cidadãos.

O modelo federal surge como um sistema que oferece garantias de descentralização e separação vertical dos poderes entre Estados e a União, que permitirá democratizar adequadamente a União, além de que a tornaria a ainda mais reforçada e capaz de actuar como escudo protector das democracias nacionais.

Conclusão

Após a análise destes vários aspectos importantes sobre a constitucionalidade europeia será importante reter que, quando se pensa em Constituição, pensa-se de imediato em Estado democrático. O caminho das constituições sempre foi percorrido a par e passo com as democracias. A Europa que conhecemos na actualidade é o exemplo pródigo de como a paz pode perdurar ao longo dos tempos. Tudo isso se deve aos esforços conjuntos dos líderes que o continente europeu conheceu desde a 2ª Guerra Mundial em diante. É hoje possível falar-se da Europa como uma (quase) plena União de Direito, á qual com ou sem Constituição formal são reconhecidos os mais altos louvores de prosperidade e desenvolvimento. Seja qual for caminho que agora sigamos jamais se poderá esquecer o percurso efectuado. Não fosse o direito romano comumente presente nas ordens jurídicas europeias, certamente não se teria chegado a um ponto de consenso de tal nível.

As Comunidades Europeias, que tinham por objectivo primordial a manutenção da paz, trouxeram consigo o relacionamento crescente entre as várias nacionalidades europeias. Com esse processo de globalizador, pautado pelas trocas de bens e serviços, que a abertura de fronteiras exponencialmente facilitou os direitos nacionais e mais em concreto as constituições nacionais, viram-se forçadas a “dar as mãos” por forma a poder dominar o que se passava fora dos seus limites territoriais. Tal ligação fez com que se realçassem os pontos em comum entre as várias culturas constitucionais. Assim se chegou ao conceito de património constitucional comum.

O passo seguinte e que foi assumido pelo TJ, era o de conciliar e dirimir possíveis conflitos que as várias ordens jurídicas tivessem para com a nova sociedade de direito instituída, hoje denominada por União Europeia. Tal objectivo como se viu foi alcançado. As dificuldades de entendimento e aceitação das normas da União como superiores às normas nacionais foram-se desvanecendo e, hoje em dia, essa primazia é praticamente um dado adquirido, tanto que as constituições nacionais no seu geral, como é o caso da CRP, já prevêm o reconhecimento expresso dessa supremacia.

Como referi a actuação da União, desde o início do processo de integração, tem assentado em vários princípios que comprovam a existência de uma constitucionalidade europeia. Na última década, os sucessivos alargamentos ocorridos levaram a repensar-se na finalidade da integração europeia, principalmente com a recepção dos países do Leste Europeu antigos membros da União Soviética. A preocupação para com a integração adequada dos povos ganhou maior relevo, em vez de se falar apenas na integração dos estados.

A União atingiu desde então objectivos únicos, que vão desde o mercado livre, á União Aduaneira, ao Mercado Comum e, por fim, á União Económica e Monetária. Mais que tudo isso importava aproximar os cidadãos ao funcionamento da União e nesse sentido surgiu Carta de Direitos Fundamentais adoptada em Nice, cuja inclusão se previa na futura Constituição Europeia. Esta não foi aprovada por motivos variados, e tal trouxe a União Europeia, nomeadamente o processo de integração, a um estado de indefinição latente, que mais tarde com o Tratado de Lisboa sofreu ainda mais um golpe, ao não ter tido uma aceitação imediata pelos Irlandeses.

Contudo, com estes impasses foi possível identificar quais os problemas de fundo que actualmente ainda existem na União. O défice democrático aponta para uma necessidade urgente de soluções que permitam tornar a participação política dos cidadãos europeus efectiva. Seria importante reformular a democracia processual dando-se o trato devido ás decisões tomadas pela maioria. A proposta que me parece adequada para tal, é a de instituir-se a União como um Estado Federal. São já vários os aspectos que denotam o character federado da União (a existência de uma moeda única, por exemplo), mas tal consenso ainda vai demorar certamente a aparecer.

Por fim, caso não venha a haver uma constituição formalizada num futuro próximo, tal não significa que a União não seja detentora de um leque de normas primárias, porque efectivamente existem. Estão apenas dispersas e á espera de serem unificadas num único texto, que as simplifique, tornando o seu acesso e consulta mais fáceis para a generalidade dos cidadãos, algo que permitirá, com toda a certeza, incrementar ainda um maior exercício democrático por parte dos cidadãos europeus e tornar a União Europeia numa plena União de direito.

Bibliografia

ÁLVARES, PEDRO - “*O Tratado de Lisboa e o Futuro da Europa*”, Comissão Europeia, 2010

CANOTILHO, GOMES - “*Mal-Estar da Constituição e Pessimismo Pós-Moderno*”, Lusíada, Série de Direito, 1/3/97

CHIRAC, JACQUES - “*A nossa Europa*”, in “*Política Internacional - O Debate Constitucional na União Europeia*”, Nº 22, Vol. 3, 2000

CUNHA, PAULO - “*Novo Direito Constitucional Europeu*”, Coimbra, Almedina, 2005

DOBNER, PETRA & LOUGHLIN, MARTIN - “*The Twilight of Constitutionalism?*”, Oxford University Press, 2010

FISCHER, JOSCHKA - “*Da Confederação é Federação*”, in “*Política Internacional - O Debate Constitucional na União Europeia*”, Nº 22, Vol. 3, 2000

LUCARELLI, S. - “*Values and Principles in European Union Foreign Policy*”, Taylor & Francis, 2006

MADURO, MIGUEL - “*A Constituição Plural: Constitucionalismo e União Europeia*”, Principia, 2006

MADURO, MIGUEL - “*A Revolução Europeia - antologia de textos*”, por Francisco Lucas Pires, Parlamento Europeu, Maio 2008

MARTINS, GUILHERME - “*O Novo Tratado Constitucional Europeu. Da Convenção à CIG*”, Fundação Mário Soares/Gradiva, 2004

MARTINS, PATRÍCIA - “*O Princípio do Primado do Direito Comunitário sobre as Normas Constitucionais dos Estados-Membros - dos Tratados ao Projecto de Constituição Europeia*”, Principia, 2006

MIRANDA, JORGE - “*Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*”, Principia, 2006

PIRES, FRANCISCO - “*Introdução ao Direito Constitucional Europeu*”, Almedina, 1997

QUADROS, FAUSTO - “*Direito da União Europeia - Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*”, Almedina, 2012

RANGEL, PAULO - “*Por uma Europa Federal: O problema Político e Constitucional*”, in “*Economia, Paramentos, Desenvolvimento e Migrações: As Novas dinâmicas Bilaterais entre Brasil e Europa*”, Fundação Konrad Adenauer, 2012

SOARES, ROGÉRIO - “*O conceito ocidental de Constituição*”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, n.º 3743-3744, ano 116

TUORI, KAARLO & SANKARI, SUVI - “*The Many Constitutions of Europe*”, Ashgate Publishing, Ltd., 2010